



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003518/95-13
Recurso nº. : 12.991
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991, 1992 e 1994
Recorrente : WU SHAUW I
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.852

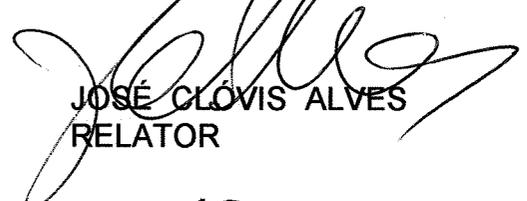
IRPF - A redução de 50% no valor da multa de ofício, regularmente lançada, somente é possível se ocorrer pagamento à vista dentro do prazo previsto para a impugnação. (Lei nº 8.218/91 art. 6º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WU SHAUW I.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003518/95-13
Acórdão nº. : 102-42.852
Recurso nº. : 12.991
Recorrente : WU SHAUW I

RELATÓRIO

WU SHAUW I, inconformado com a manutenção de multa de 100%, mesmo após redução a 75%, aceita pelo Sr. Delegado da DRJ em Florianópolis, vem a este Conselho requerer que seja cumprida a decisão de primeira instância e que seja concedido o benefício de redução de 50% da multa caso o crédito seja pago à vista.

Trata-se de ação fiscal que culminou em auto de infração, tendo sido apurado o seguinte crédito tributário (IRPF) - valores em UFIR:

⇒ Imposto.....	24.546,59
⇒ Juros de Mora (calculados até 25/09/95).....	8.765,43
⇒ Multa de ofício	24.546,59

Primeiramente, lavrou-se auto de infração para cobrança da multa a que se refere o artigo 1003 do RIR/94, pelo fato do contribuinte não ter apresentado à Receita os documentos exigidos na intimação 716/95, de fls. 07 e 08.

Na seqüência da ação fiscal, foi lavrado auto de infração para cobrança do crédito tributário já exposto, referente à apuração de IR devido nos meses de janeiro a dezembro de 1992. O contribuinte não apresentou comprovante de recolhimento do imposto que disse ter pago no exterior e o Brasil não mantém acordo internacional com o país de origem dos recursos.

Em sua impugnação, o contribuinte alega ter sido vítima de falha técnica do seu contador e que todos os erros de sua declaração têm como origem as informações equivocadas fornecidas pelo profissional, como o aumento do valor declarado de seus rendimentos provenientes do exterior. Solicita que seja calculado o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003518/95-13
Acórdão nº. : 102-42.852

imposto de renda com base na aquisição constante de sua declaração de bens e rendimentos de 1992, que seja caracterizada a imprudência do contador e que sejam desprezados os demais valores declarados.

O julgador monocrático indeferiu a impugnação por considerá-la completamente insubsistente. Em relação à retificação dos valores declarados, pedida pelo contribuinte, argumenta que somente poderia ser concedida mediante eficaz comprovação do erro cometido e antes de iniciado qualquer procedimento de ofício (RIR/94, art. 880). Em relação à multa de ofício, cita o artigo 44 da Lei 9.430/96, para conceder a redução da multa para 75%:

"IMPOSTO DE RENDA

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

Invocando o art. 106 do CTN, que determina a retroatividade da legislação em casos de benefício do contribuinte, concede tal redução da multa, indeferindo todo o resto da impugnação."

Face à decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 39 e 40, argumentando que a multa foi lavrada na presente decisão em 100%, em contradição ao que decidiu o julgador monocrático. Solicita assim a redução da multa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003518/95-13
Acórdão nº. : 102-42.852

para os 75% citados na decisão da DRJ, bem como o direito estabelecido por lei de redução de 50% da multa para pagamento a vista do referido Auto de Infração.

A PFN, em sua contra-razão, conclui não merecer amparo o recurso, devendo a decisão de primeira instância ser mantida em sua íntegra.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, fluid loops and strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003518/95-13

Acórdão nº. : 102-42.852

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Resta na presente lide um pedido para redução da multa de ofício de 100% para 75%, admitida pelo julgador monocrático mas não seguida pela autoridade administrativa ao emitir o demonstrativo de débito de folha 36. Nesse ponto acreditamos ter ocorrido erro de fato por parte da administração.

O contribuinte também solicita o pagamento da multa com a redução de 50% para pagamento a vista ou parcelado, diz que tal questão não fora esclarecida na decisão.

Não procede a alegação do contribuinte pois na realidade concordou com a autuação desde que fosse calculada com nas aquisições constantes de sua declaração de bens, discordou com o lançamento com base nos valores declarados. Sua pretensão não fora atendida por falta de amparo legal.

Mais uma vez em seu recurso faz solicitação sem amparo legal, pois a redução de 50% no valor da multa somente é possível dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da exigência ou seja dentro do prazo de impugnação, conforme legislação infra transcrita:

"Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

Art. 6º - Será concedida redução de cinqüenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Por outro lado no caso de parcelamento dentro do mesmo interregno o contribuinte teria o direito a redução de 40% no valor da multa de ofício, ou de 30% dentro do prazo previsto para o recurso, conforme legislação infra transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.003518/95-13

Acórdão nº : 102-42.852

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 60 - Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

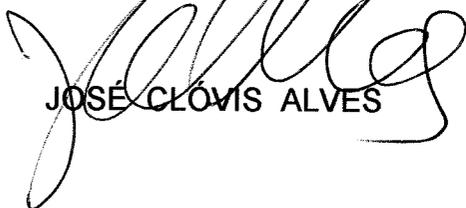
§ 1º - Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância."

Considerando que o contribuinte não preenche as condições legais para atendimento de sua solicitação recursal.

Considerando que não consta do processo pedido de parcelamento dentro dos prazos previstos na legislação para que seja concedida a redução pleiteada.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito voto para **negar-lhe provimento**, porém esclarecendo que na execução do presente acórdão deverá a multa de ofício ser reduzida para 75% conforme determinado pela autoridade monocrática, que se baseou no artigo 44 da Lei 9.430/96 combinado com ADN CST 01/97.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES